



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 22/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0019558/2023-08

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: Fazenda Lagoa do Morro I, KM 100	Bairro: ZONA RURAL	
Município: Brejões	UF: BA	CEP: 45.325-000
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Canaã I	Área Total (ha): 1110,0463
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5281; 5229; 5965; 5966	Município/UF: Águas Vermelhas

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101003-C3E1.8F3C.9C07.4555.BA1D.5297.D330.4350

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	83,25	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	43,80	ha	236311.37	8278905.56
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	11,90	ha	236210.46	8278306.20
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo (corretiva)	9,45	ha	234201.98	8282114.58

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cafeicultura	64,15
Agricultura	Infraestrutura de irrigação	1,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	65,15

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	594,12	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo:28/06/2023

Data da vistoria: 07/07/2023

Data de solicitação de informações complementares: 12/07/2023

Data do recebimento de informações complementares: 11/08/2023

Data de emissão do parecer técnico: 05/04/2024

O processo administrativo 2100.01.0019558/2023-08 foi formalizado em 28/06/2023, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 51, edição de 01 de julho de 2023, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 07/07/2023, com posterior solicitação de informações complementares, atendida em 11/08/2023.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 83,25 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade agrícola, especificamente cafeicultura. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado no próprio imóvel, como lenha.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Canaã, imóvel para o qual se requer autorização para intervenção ambiental, é constituída das matrículas 5281, 5229, 5966 e 5677, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul. Com área equivalente a 1108,8206 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, com 719,2324 hectares cobertos por vegetação nativa, conforme informações prestadas nos autos do processo. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 390,77 hectares ocupados por atividades produtivas, estruturas de apoio e outras infraestruturas.

O município de Águas Vermelhas, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 53,07% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-C3E1.8F3C.9C07.4555.BA1D.5297.D330.4350

- Área total: 1.110,0463 ha

- Área de reserva legal: 222,1972 ha (20,0%)

- Área de preservação permanente: 1,2069 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 389,5339 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 222,1972 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV 11 - Matrícula 3501

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A Fazenda Canaã I dispõe de 40 hectares de reserva legal averbada na matrícula 3.501, que atualmente se encontra extinta, com a sua área incorporada a matrícula 5281 do CRI Pedra Azul. De acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, na ocasião da averbação a área apresentava cobertura típica de Floresta Estacional Decidual de vegetação exuberante. Contudo, observa-se a partir da análise histórica de imagens de satélite que houve a supressão de 7,1 hectares de vegetação nativa no interior da área averbada como reserva legal.

Diante da constatação da intervenção em área de reserva legal, ainda quando da análise do processo administrativo nº 2100.01.0005301/2021-57, foi lavrado o Auto de Infração nº 275844/2021, substituído pelo Auto de Infração nº 332915/2024.

Posteriormente, o proprietário do imóvel requereu, por meio do processo administrativo nº 2100.01.0074558/2021-84, alteração da reserva legal averbada, para área conectada a reserva legal proposta do imóvel. Sendo o requerimento analisado e deferido, conforme Relatório Técnico nº 6/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024 82787156 e Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal 84488561. Assim o imóvel atualmente dispõe de 40 hectares de reserva legal averbada em área integralmente coberta por vegetação nativa.

Por meio do CAR fora proposta ainda, pelos proprietários, a alocação de 182,1972 hectares de reserva legal, estando tais áreas cobertas por floresta secundária.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR 38822369 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. A área de reserva legal atualmente já se encontra aprovada no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0005301/2021-57.

Diante do exposto, não se verifica inconsistências ou irregularidades relacionadas a área de reserva legal imóvel, sendo que a mesma se encontra integralmente aprovada pelo órgão ambiental, restando ao empreendedor promover a averbação do termo celebrado, assim como a retificação do CAR de forma a alterar a situação da reserva legal para aprovada pelo órgão ambiental.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 67618170 a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 83,25hectares com a finalidade de ampliação da atividade de cafeicultura, já desenvolvida no imóvel. Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, conclui-se que a vegetação existente na área requerida, trata-se de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23127121.

Em consulta ao sistema CAP, constatou-se a lavratura do Auto de Infração nº 223602/2020, em desfavor do requerente, por suprimir em 5,77 hectares de vegetação nativa e por realizar a queimada sem autorização do órgão ambiental, em 11,77 hectares, ambas as intervenções no interior da Fazenda Canaã. Conforme auto de infração a supressão ocorreu em área comum, contudo, com base no Mapa de Uso e Ocupação do Solo, parte da área autuada, trata-se de área de reserva legal, razão pela qual ocorreu a lavratura do Auto de Infração nº 275844/2021, posteriormente substituído pelo Auto de Infração nº 332915/2024, em razão de ajustes no volume de rendimento lenhoso apurado para a área de intervenção.

Para fins de lavratura do Auto de Infração 275844/2021, inicialmente foi considerada a volumetria prevista no Decreto Estadual 47.383/2018, contudo com a realização de inventário em área de vegetação testemunha ficou constatado que a volumetria existente na área intervenção irregular foi de 5,8299 m³/hectare, totalizando 55,0924 m³ de lenha nativa, para a área em regularização corretiva. Assim, ocorreu a lavratura do Auto de Infração em substituição, de forma a ajustar a volumetria existente na área.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401280445530, no valor de R\$ 1047,68, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 83,25 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 22/05/2023. Assim, o valor devido de taxa de expediente foi devidamente recolhido, nos termos da Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901280447395, em 25/05/2023, referente a 757,426 m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02), volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção. No entanto, após revisão do inventário florestal a volumetria estimada para a área de intervenção foi revisada, passando a 910,376 m³ de Lenha de Floresta Nativa. De forma a acobertar o volume adicional, 152,95 m³, foi recolhida Taxa Florestal por meio do DAE nº 2901335973824, no valor de R\$ 1130,54.

Cabe destacar que do volume apurado, 55,0924 m³ é decorrente de área onde ocorreu intervenção irregular, sendo que a Taxa Florestal não foi recolhida antes da intervenção. Se tratando, portanto, de recolhimento intempestivo, incidindo a multa sob a taxa florestal, prevista no Art. 68 da Lei Lei nº 4.747, de 1968. Considerando que o pagamento da multa a taxa florestal não ocorreu em até trinta dias contados do recebimento do auto de infração e ocorrerá antes de sua inscrição em dívida ativa, incide sob a mesma a multa equivalente a 40% do valor original, nos termos da alínea "d", Inciso II, Art. 68 da Lei Lei nº 4.747, de 1968. Para base de cálculo da multa considerou-se o valor atualizado da taxa florestal para o ano de 2024, ocasião em que está ocorrendo o recolhimento. Logo, sendo a taxa florestal, referente a 55,0924 m³ de lenha nativa, equivalente a R\$ 407,22, a multa incidente sob a mesma será de R\$ 162,89, recolhida por meio do DAE nº 2901336199961, em 29/04/2024.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram verificadas outras restrições.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 19/2022-R

Atualmente o empreendimento encontra-se licenciado, para a área útil já instalada, 480,8561 hectares (G-01-03-1), possuindo a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS, emitida pelo Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo. Considerando que haverá incremento de parâmetro de porte o empreendedor deverá formalizar processo de ampliação junto ao órgão licenciador, embora a atividade permaneça da modalidade LAS/RAS, ficando a validade da Autorização para Intervenção Ambiental vinculada à validade da licença ambiental a ser obtida.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 07 de julho de 2023, pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelos representantes da consultoria responsável pela realização dos estudos: Eudes Ferreira Silva e Felipe Teixeira Braga Capuchinho e pelo Gerente do empreendimento, Wandeson Ribeiro Melo

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo conferidas 02 parcelas do inventário florestal. Nas parcelas conferidas verificou-se que diversos indivíduos amostrados não foram considerados no processamento do inventário florestal, inclusive não constando na planilha de campo. Verificou-se ainda parcelas amostradas no interior da área requerida que também não foram consideradas no processamento do inventário florestal. A área objeto do requerimento apresenta uma clara estratificação, em decorrência do histórico de uso, estratificação esta não observada no levantamento. A estratificação observada está relacionada ao porte da vegetação e espécies que ocorrem nas áreas. Quanto a identificação taxonômica não foram observadas inconsistências.

No que tange as áreas de intervenção corretiva, foi realizada vistoria na área do inventário florestal de área testemunha, não sendo observadas inconsistências quanto ao inventário florestal.

Quanto a área proposta como reserva legal, trata-se de área integralmente coberta por vegetação nativa, inclusive, se tratando de floresta em processo de regeneração mais avançado do que das áreas requeridas.

No que tange as áreas de preservação permanente do imóvel, observou-se a existência apenas de APP do Rio Pardo, que se encontra parcialmente coberta por vegetação nativa.

Diante das inconsistências observadas foi realizada nova vistoria no imóvel, em 10 de abril de 2024, ocasião em que ficou constatada a adequação das inconsistências inicialmente observadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada

- Solo: A Fazenda Canaã possui solo variando entre Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico a Cambissolo Háptico Distrófico típico. No interior do imóvel não foram identificados áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

- Hidrografia: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental, a Fazenda Canaã I está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo que tem uma área de aproximadamente 32.468 km² e contempla parte do estado de Minas Gerais (12.729,55 km²) e Bahia (19.738,53 km²). Localiza-se na região hidrográfica Atlântico Leste, segundo a divisão adotada pela ANA – Agência Nacional das Águas, para as grandes regiões hidrográficas brasileiras. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico. O imóvel não dispõe de outros mananciais hídricos além do principal rio da bacia, que constitui um dos limites do imóvel.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: Foi apresentado Levantamento de Dados Secundários, assim como Plano de Afugentamento, que deverá ser executado da forma prevista durante a fase de supressão.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0019558/2023-08 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, o requerente cumpriu ao exigido.

A intervenção realizada, cuja regularização foi requerida em caráter corretivo compreende uma área de 9,45 hectares, sendo área associada aos Autos de Infração nº 223602/2020 e 275844/2021. O empreendedor apresentou inventário florestal de vegetação testemunha, localizada em área adjacente a área suprimida, sendo que a vegetação remanescente integrava o mesmo fragmento florestal da área suprimida.

O inventário florestal foi conferido em campo, não sendo encontradas divergências entre os dados anotados e os verificados nas unidades amostrais. A área requerida, em parte constituía Reserva Legal, que foi alterada, conforme pode ser verificado nos autos do processo nº 100.01.0074558/2021-84. Logo a área tornou-se área comum, sendo que a reserva legal de tal área foi alterada para vegetação em melhores condições e com maior relevância ecológica, considerando a vegetação existente antes da realização da intervenção irregular.

Para fins de lavratura do Auto de Infração 275844/2021, inicialmente foi considerada a volumetria prevista no Decreto Estadual 47.383/2018, contudo com a realização de inventário em área de vegetação testemunha ficou constatado que a volumetria existente na área intervenção irregular foi de 5,8299 m³/hectare, totalizando 55,0924 m³ de lenha nativa, para a área em regularização corretiva. Assim, ocorreu a lavratura do Auto de Infração em substituição ao 332915/2024, de forma a ajustar a volumetria existente na área.

Quanto ao estágio de regeneração da vegetação testemunha, para a qual também se requereu autorização para supressão, ficou comprovado nos autos se tratar de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de Regeneração, considerando os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA 392/2007. Assim, considerando que tal vegetação é suficiente a testemunhar a vegetação existente na área suprimida irregularmente, conclui-se que a área em regularização corretiva caracteriza-se como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Quanto as áreas requeridas em caráter preliminar, estas integram três estratos vegetacionais, sendo que o estrato 1 é constituído de 33,2863 hectares e o estrato 2 de 11,8000 hectares. Para a caracterização da vegetação dos dois citados estratos foi realizada amostragem casual estratificada. Já para caracterização do terceiro estrato, constituído de 28,7137 hectares, foi realizado um censo. Após adequações, os dados foram conferidos não restando inconsistências relacionadas a taxonomia, área de parcelas e dados dendrométricos.

Para o estrato caracterizado a partir do censo, restou comprovado se tratar de Florestal Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, mesma condição comprovada para o estrato 1, considerando os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA 392/2007. Já o estrato 2, apresenta porções vegetacionais com características distintas, apresentado parâmetros típicos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, podendo este entendimento ser revisto mediante apresentação de estudo mais completo, com melhor análise dos parâmetros levantados, por parte do empreendedor.

Em nenhuma das áreas requeridas foram levantadas espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte.

Nos autos é indicado que o empreendedor pretende implantar a atividade de cafeicultura associada a um sistema de Pivô Central, como método de irrigação. Ocorre que diversas áreas necessárias a implantação do Pivô se encontram cobertas por vegetação nativa e não foram incluídas no requerimento de intervenção ambiental. O requerimento parcial da área necessária ao Pivô traz dúvida quanto a viabilidade

da estrutura, visto que se desconhece a vegetação das áreas remanescentes, assim como a existência, ou não, de restrições legais a supressão destas. Logo, autorizar a supressão em área parcial à necessária à atividade, colocaria em risco a possibilidade de se dar uso alternativo ao solo, podendo inclusive causar prejuízos de cunho ambiental, dada a manutenção de áreas descobertas de qualquer vegetação.

Outrora, por meio Ofício 71368843, o empreendedor informou que "na impossibilidade de implantação de sistema Pivô Central a área poderá ser implantada aplicando técnicas de gotejo". Esta técnica já é utilizada em diversas áreas do empreendimento, inclusive em área suprimida, com autorização concedida no bojo do processo nº 2100.01.0005301/2021-57, estando a cultura em pleno desenvolvimento, demonstrando se tratar de uma técnica viável e já consolidada no empreendimento. Logo, diante da impossibilidade, mesmo que momentânea, de atestar viabilidade da implantação de Pivô Central no local pretendido, o requerimento do empreendedor será avaliado considerando a implantação da atividade de cafeicultura em sistema de gotejamento, técnica já demonstrada viável e de interesse do empreendedor.

Tendo em vista que a implantação da cafeicultura em sistema de gotejamento ocorre em talhões, de forma a facilitar a instalação do sistema de irrigação, considerou-se viável a autorização de áreas com geometrias mais regulares, eliminando a possibilidade, neste momento, de áreas de reduzidas dimensões, mesmo que em estágio inicial, que inviabilizariam a mecanização e implantação do sistema de irrigação. Posteriormente tais áreas poderão ser requeridas se atestada a viabilidade de supressão da vegetação existente na mesma, seja para implantação de outros talhões, ou até mesmo para implantação do Pivô Central em substituição ao sistema a ser inicialmente implantado.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas, sendo que a reserva legal está adequadamente delimitada.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, avalia-se possível a aprovação parcial da intervenção requerida e a devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

Quanto à destinação do material lenhoso, foi verificado que o imóvel apresenta condições de consumir o volume de lenha a ser obtido a partir da exploração da área, 594,12 m³, uma vez que no imóvel é realizada a atividade de secagem de grãos, com equipamentos que utilizam lenha como fonte de calor.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Plano de Utilização Pretenda propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

- Reduzir, ao mínimo a retirada de vegetação; pois para a implantação da cultura do café será necessário substituir a vegetação da área explorada, assim toda a intervenção terá como diretriz evitar o máximo reduzir a vegetação que será cortada, tendo em vista a implantação de uma área de café que atenderá a nova demanda da propriedade;
- Alteração nas propriedades do solo: uma das principais medidas mitigadoras recomendadas é armazenar em áreas específicas, os produtos químicos, onde todas as aplicações de produtos químicos, como adubos e defensivos agrícolas, serão feitos somente por via de análises e coleta de dados, se baseando no manejo integrado de pragas e doenças e em seu programa nutricional;
- Assoreamento de corpos hídricos: nesse caso, a principal medida de controle é o controle da irrigação e manter a vegetação das áreas de reserva muito bem manejadas, assim evitando que grandes quantidades de solo passam se perder pela erosão e assim evitando o assoreamento. Outro ponto que pode ser observado como o café é uma cultura perene e não vai haver grandes manejos do solo, depois da cultura implantada, assim a erosão associada a área produtiva de café da será reduzido;
- Impermeabilização do solo e diminuição da capacidade de infiltração da água: A impermeabilização do solo deve ser restrita apenas às áreas onde esse processo é indispensável, assim somente serão usados equipamentos e máquinas pesadas com alto potencial de compactação de solo somente em períodos críticos e com o máximo de planejamento para que essas ações sejam rápidas e precisas para diminuir o potencial de compactação e impermeabilização do solo da área;

- Alteração da qualidade da água: É fundamental que seja executado o Programa de Monitoramento de Qualidade da Água; Todos os procedimentos de limpeza de maquinário e veículos devem ser executados a uma distância segura das áreas de cursos d'água. Adubos e aplicações de defensivos agrícolas devem ser planejados e somente aplicados quando surgirem a necessidade em quantidades adequadas, assim evitando que resíduos se infiltrem e parem em locais indesejados;
- Não deixar o solo nu, recobrir o mesmo plantando gramíneas e espécies arbóreas e herbáceas, por se tratar da cultura do café, aplicando as técnicas de manejo mais recentes e sendo o café uma cultura perene o solo não ficará descorbertado e sempre terá alguma vegetação, assim minimizando qualquer efeito negativo associado a solos descorbertados de vegetação;
- Perda da diversidade vegetal: algumas medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas são; Retirar o mínimo de vegetação possível, sempre procurando evitar atingir o número mínimo de espécies; Buscar sempre gerar a menor quantidade de resíduo possível; Evitar a abertura de novas vias de acesso, priorizando aquelas já consolidadas; Mantendo as áreas de Reserva Legal bem protegidas

Ademais, conforme PUP os impactos socioeconômicos serão positivos, principalmente devido a oportunidades de novos empregos, geração e distribuição de renda, assim como aumento na arrecadação tributária do município, colaborando com o progresso na região de abrangência do empreendimento.

Além das medidas mitigadoras trazidas nos estudos, considera-se que a devida preservação das áreas de reserva legal do imóvel passa pelo adequado isolamento de tais áreas com cercas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a reserva legal, principalmente daquelas limítrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a reserva legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 15/2024

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 83,25 hectares, para implantação de atividade de cafeicultura.

Observa-se que consta no requerimento inicial o pedido de regularização corretiva de uma área autuada no Auto de Infração nº 275844/2021.

O imóvel denominado Fazenda Canaã pertence ao requerente, está registrado no CRI de Pedra Azul/MG mediante matrículas nº 5281, 5229, 5966 e 5677; possui área total de 1108,8206 hectares, localiza-se no bioma Mata Atlântica e situa-se na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG.

Observa-se que houve a publicação do requerimento no DOE e que os pedidos de informações complementares foram atendidos em tempo hábil.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0019558/2023-08, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento parcial do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades

Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo parecer técnico, em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, “constatou-se a lavratura do Auto de Infração nº 223602/2020, em desfavor do requerente, por suprimir em 5,77 hectares de vegetação nativa e por realizar a queimada sem autorização do órgão ambiental, em 11,77 hectares, ambas as intervenções no interior da Fazenda Canaã. Conforme auto de infração a supressão ocorreu em área comum, contudo, com base no Mapa de Uso e Ocupação do Solo, parte da área autuada, trata-se de área de reserva legal, razão pela qual ocorreu a lavratura do Auto de Infração nº 275844/2021, posteriormente substituído pelo Auto de Infração nº 332915/2024, em razão de ajustes no volume de rendimento lenhoso apurado para a área de intervenção”.

Em razão disso, a área requerida para regularização em caráter corretivo compreende 9,45 hectares sendo área associada aos Autos de Infração nº 223602/2020 e 275844/2021.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 83,25 hectares, para ampliação de atividade de cafeicultura.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, o processo em tela foi instruído com as peças necessárias à análise técnica; que após análise do inventário florestal in loco verificou-se que não foram encontradas divergências entre os dados anotados e os verificados nas unidades amostrais; que a área requerida, em parte constituía Reserva Legal, que foi alterada, conforme pode ser verificado nos autos do processo nº 2100.01.0074558/2021-84; que o Auto de Infração 275844/2021 foi substituído pelo Auto de Infração nº 332915/2024, haja vista a necessidade de ajustar a volumetria existente na área em regularização corretiva com base no inventário florestal em área de vegetação testemunha; que a área em regularização corretiva caracteriza-se como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, considerando os parâmetros

estabelecidos na Resolução CONAMA 392/2007; que em nenhuma das áreas requeridas foram levantadas espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte; e, que as áreas requeridas em caráter preliminar, integram três estratos vegetacionais com 33,2863 ha, 11,8000 ha e 28,7137 ha, sendo constatado que dois estratos tratam de Florestal Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração e um estrato apresenta parâmetros típicos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, nos termos da Resolução CONAMA 392/2007.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento parcial do requerimento para supressão de vegetação nativa numa área de 65,15 hectares, incluída a área a ser regularizada em caráter corretivo.

Conforme descrito no parecer técnico e jurídico acima este processo terá o status de AIA Corretiva, conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Art. 12,13 e 14, que diz:

Decreto Estadual 47.749/20

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de

inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018; [\(Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de

infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

No que tange a intervenção irregular explica e dimensiona o técnico e suas consequências lavrando o Auto de Infração nº 332915/2024, tendo o requerente anexado aos autos, documentos referentes ao parcelamento e/ou comprovante de quitação da multa e os documentos pertinentes exigidos por lei.

6.5 DAS ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS:

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

Constata o engenheiro responsável, ao analisar o somatório da área total das matrículas apresentadas e constantes no CAR que compõem o empreendimento, Fazenda Canaã, as ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS, definidas no artigo 2º do Decreto 47.749/2019 contam com 389,5339 ha:

Decreto 47.749/2019

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (GN)

Constata ainda o técnico gestor, no que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo NÃO POSSUI ÁREAS ABANDONADAS OU SUBUTILIZADAS, sendo que a RESERVA LEGAL ESTÁ ADEQUADAMENTE DELIMITADA.

6.6 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão

ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

A Fazenda Canaã I dispõe de 40 hectares de reserva legal averbada na matrícula 3.501, que atualmente se encontra extinta, com a sua área incorporada a matrícula 5281 do CRI Pedra Azul. De acordo com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, na ocasião da averbação a área apresentava cobertura típica de Floresta Estacional Decidual de vegetação exuberante. Contudo, observa-se a partir da análise histórica de imagens de satélite que houve a supressão de 7,1 hectares de vegetação nativa no interior da área averbada como reserva legal.

Diante da constatação da intervenção em área de reserva legal, ainda quando da análise do processo administrativo nº 2100.01.0005301/2021-57, foi lavrado o Auto de Infração nº 275844/2021, substituído pelo Auto de Infração nº 332915/2024.

Posteriormente, o proprietário do imóvel requereu, por meio do processo administrativo nº 2100.01.0074558/2021-84, alteração da reserva legal averbada, para área conectada a reserva legal proposta do imóvel. Sendo o requerimento analisado e deferido, conforme Relatório Técnico nº 6/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024 82787156 e Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal 84488561. Assim o imóvel atualmente dispõe de 40 hectares de reserva legal averbada em área integralmente coberta por vegetação nativa.

Por meio do CAR fora proposta ainda, pelos proprietários, a alocação de 182,1972 hectares de reserva legal, estando tais áreas cobertas por floresta secundária.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR 38822369 estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, sendo as áreas propostas como Reserva Legal apropriadas para tal finalidade. A área de reserva legal atualmente já se encontra aprovada no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0005301/2021-57.

Diante do exposto, não se verifica inconsistências ou irregularidades relacionadas a área de reserva legal imóvel, sendo que a mesma se encontra integralmente aprovada pelo órgão ambiental, restando ao empreendedor promover a averbação do termo celebrado, assim como a retificação do CAR de forma a alterar a situação da reserva legal para aprovada pelo órgão ambiental.”

6.7 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. **Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. **Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

6.9 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo de empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

O prazo de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.10 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 65,15 ha, localizada na propriedade Fazenda Canã, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Em 25 de abril de 2024 foi realizada análise acerca do cumprimento das condicionantes estabelecidas no âmbito da Autorização para Intervenção Ambiental nº 36012736, processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0005301/2021-57, relacionado a Fazenda Canã, no qual figura como requerente Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco. Conforme a referida autorização foram estabelecidas 04 condicionantes, para as quais conclui-se:

Condicionante 1 - Protocolar junto ao NAR Divisa Alegre, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para recuperação das áreas de preservação permanente do imóvel, assim como executar o projeto conforme cronograma estabelecido.

Prazo para cumprimento: 60 dias - Execução do PTRF conforme cronograma

Análise: O PTRF solicitado foi protocolado em 30/11/2021, conforme processo 2100.01.0074559/2021-57. Considerando que a autorização foi emitida em 01/10/2021 e que o em vistoria ficou constatado que o referido projeto se encontra em execução conforme cronograma, considera-se a condicionante cumprida.

Situação: Cumprida.

Condicionante 2 - Protocolar junto ao NAR Divisa Alegre, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para restauração da área de reserva legal averbada (7,1 hectare), ou formalizar requerimento de alteração da área de reserva legal e regularização da intervenção ambiental já realizada.

Prazo para cumprimento: 60 dias - Execução do PTRF conforme cronograma

Análise: Em 20/11/2021 foi protocolado o processo administrativo nº 2100.01.0074558/2021-84, por meio do qual foi requerida a alteração da área de reserva legal objeto de intervenção irregular, para nova área coberta por vegetação nativa. Contudo, o processo administrativo por meio do qual foi requerida a regularização da área de intervenção irregular foi protocolado apenas em 13/06/2023, sob número 2100.01.0019558/2023-08. Considerando que a autorização foi emitida em 01/10/2021, considera-se que a condicionante foi cumprida fora do prazo estabelecido.

Situação: Cumprida fora do prazo.

Condicionante 3 - Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 6.1 do Parecer Único 30694132.

Prazo para cumprimento: Durante a vigência da autorização

Análise: Até o presente momento não houve descumprimento das medidas mitigadoras estabelecidas.

Situação: Em avaliação

Condicionante 4 - Comprovar a instalação de placas informativas nos limites das áreas de reserva legal do imóvel**

Prazo para cumprimento: 120 dias

Análise: Conforme Documento SEI nº 71368847, datado de 29 de novembro de 2021, ficou demonstrada a instalação das placas conforme estabelecido. No entanto, a comprovação só se deu mediante protocolo realizado em 09/08/2023 (SEI 71368848). Estando a condicionante relacionada a comprovação de instalação das placas, considera-se que a mesma cumprida fora do prazo.

Situação: Cumprida fora do prazo.

Diante da análise acerca do cumprimento das condicionantes estabelecidas no âmbito da Autorização para Intervenção Ambiental nº 36012736, ficou constada que das 04 condicionantes estabelecidas: 02 foram cumpridas, e 02 foram cumprida fora do prazo. Destaca-se que a condicionante cumprida fora do prazo não caracteriza ausência de desempenho ambiental, ou restrição à concessão de nova autorização, visto se tratar de comprovações e requerimentos realizados fora do prazo. Assim será promovida a autuação por tal infração ambiental.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 18.820,78.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Protocolar junto ao NAR Divisa Alegre, Relatório de Execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para recuperação das áreas de preservação permanente do imóvel, protocolado sob número 2100.01.0074559/2021-57.	Anualmente - Durante 05 anos
2	Apresentar Certificado de Registro de Explorador e Consumidor de Produtos Florestais, nos termos da Portaria IEF 125/2021.	60 dias Execução do PTRF conforme cronograma
3	Executar as medidas mitigadoras estabelecida, conforme item 6.1 do Parecer Único 82598113.	Durante a vigência da autorização
4	Apresentar Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal devidamente averbado na matrícula 5677	90 dias
5	Apresentar Licença Ambiental atualizada, considerando a área objeto da presente autorização.	10 dias a partir da obtenção da Licença Ambiental

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS QUE CONTEMPLE A ÁREA OBJETO DA INTERVENÇÃO AUTORIZADA.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos
MASP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 03/05/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 03/05/2024, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87588483** e o código CRC **8C56FBEE**.